



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188764 - SC(2024/0477779-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARCOS DOUGLAS JANKOWSKI
ADVOGADO : MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - SC069906
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES
DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RICARDO FONTINELE AZEVEDO - GO010432
MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623
RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926
FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA. ROUBO DE CAMINHÃO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DEMORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025. NOVA DISCIPLINA. NORMAS DA SUSEP. SUJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE AFASTADA NA ESPÉCIE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há vício de fundamentação nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e b) se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas operações de proteção patrimonial mutualista.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Pela nova disciplina legal estabelecida pela Lei Complementar nº 213/2025, as operações de proteção patrimonial mutualista devem ser exercidas por meio de associações, ficando reservadas às cooperativas de seguros somente a oferta de seguros privados.

4. O fato de estar a empresa ré constituída como sociedade cooperativa não modifica a natureza do contrato, celebrado anteriormente à nova disciplina da matéria e com a finalidade de garantir o acesso do cooperado a um fundo de reserva de amparo mútuo em caso de eventos danosos ao patrimônio inscrito.

5. No contrato de seguro tradicional, ocorre a transferência integral do risco ao ente segurador, o qual, mediante a percepção de prêmio previamente fixado e calculado com base em critérios atuariais, assume a obrigação de garantir a correspondente indenização, lastreada em reservas técnicas obrigatórias.

6. No âmbito da proteção veicular de natureza mutualista, não há transferência do risco a uma entidade específica, mas o seu compartilhamento entre os associados, que se obrigam, de forma recíproca, ao rateio dos prejuízos suportados pelo grupo, resultando em contribuições de caráter variável, apuradas conforme a sinistralidade verificada em cada período.

7. Tanto no contrato de seguro tradicional quanto na proteção veicular de natureza mutualista admite-se a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor, tendo em vista que a relação de consumo se

caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos. Precedentes. 8. Com as alterações promovidas pela LC nº 213/2025, as operações de proteção patrimonial mutualista passaram a estar também submetidas às regras da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que ainda não regulamentou em minúcias as condições dos planos de proteção patrimonial, devendo ser respeitada a livre pactuação entre as partes, ressalvada a estipulação de cláusulas abusivas.

9. Pretensão fundada na alegação de que os supostos prejuízos sofridos pelo autor decorreram do descumprimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, previsto na Circular Susep nº 621/2021, que, no entanto, estabelece regras de funcionamento e critérios para os seguros de danos, e não para as operações de proteção patrimonial mutualista.

10. Ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da clareza da previsão contratual e por não haver nenhum impedimento legal ou normativo, não se considera abusiva a cláusula que estipulou em 90 (noventa) dias úteis o prazo para pagamento da indenização, tampouco a que excluiu da cobertura os lucros cessantes e os danos emergentes.

11. Prévia delimitação dos riscos cobertos e das demais condições da avença que decorrem da própria natureza do contrato de seguro e de outros assemelhados.

12. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS DOUGLAS JANKOWSKI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONTRATO ATÍPICO DE SEGURO. PRAZO DE AMPARO OBSERVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ORIENTAÇÃO DO STJ (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). ARBITRAMENTO E MAJORAÇÃO. CPC, ART. 85, § 11. INDEPENDÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. TEORIA DOS JOGOS. REDUÇÃO DA LITIGÂNCIA FRÍVOLA. VALORIZAÇÃO DA BOA ADVOCACIA.

O contrato de inscrição de patrimônio administrado por cooperativa não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas devem ser interpretadas restritivamente em respeito à liberdade e à boa-fé contratual" (e-STJ fl. 540).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 546-561), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - o acórdão recorrido não apresentou fundamentação adequada para decidir a controvérsia, visto que não foram enfrentados diversos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, e;

b) arts. 4º, I, 6º, VI e VIII, 14, 39, I, 42, parágrafo único, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - não foram enfrentados os dispositivos que asseguram o respeito à dignidade, à saúde, à segurança, à proteção de interesses econômicos, à transparência e à harmonia nas relações de consumo, além dos direitos básicos à

prevenção e à reparação de danos patrimoniais e morais, com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 568-578), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARCOS DOUGLAS JANKOWSKI, ora recorrente, contra COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS – AUTOBEM BRASIL.

Na petição inicial, o autor afirma ter contratado "seguro veicular" para caminhão trator e semirreboque de sua propriedade e que, no dia 1º/12/2020, foi vítima de roubo, ocasião em que referidos bens lhe foram subtraídos, tendo a "seguradora" demorado mais de 4 (quatro) meses para efetuar o pagamento da "indenização securitária", acarretando-lhe um prejuízo da ordem de R\$ 224.699,50 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, **decorrentes da desídia da ré em cumprir com o contrato e realizar o pagamento do seguro no prazo de 30 (trinta) dias**, além de danos morais estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, afastando a aplicação das normas de proteção ao direito do consumidor, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por entender que o pagamento da indenização foi efetuado dentro do prazo contratualmente estabelecido, e que estavam expressamente excluídos da cobertura os lucros cessantes e os danos emergentes.

A mesma orientação foi mantida no julgamento da apelação, tendo o órgão julgador acrescido que, "(...) *embora semelhante a um contrato de seguro, o ajuste intitulado inscrição de patrimônio administrado pela apelada, derivado do pacto de prestação de serviços (...), não está sujeito às normas do direito securitário nem do Código de Defesa do Consumidor*" (e-STJ fl. 535).

A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há vício de fundamentação nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e b) se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas operações de proteção patrimonial mutualista.

Verifica-se, inicialmente, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido apresentaram robusta e coerente fundamentação para julgar improcedentes os pedidos formulados na demanda. O não enfrentamento dos argumentos elencados pelo recorrente decorrem, justamente, do entendimento de que não há relação de consumo na espécie, a afastar a incidência das normas consumeristas.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo

confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Quanto à matéria de fundo, importa salientar, de início, que **não se trata, na espécie, de típico contrato de seguro, mas de operação de proteção patrimonial mutualista (PPM)**, recentemente disciplinada pela Lei Complementar nº 213/2025, que alterou o Decreto-Lei nº 73/1966 para dispor sobre as **sociedades cooperativas de seguros** e as **operações de proteção patrimonial mutualista**, exigindo, entre outras providências, que as associações já constituídas e em atividade nos segmentos de proteção veicular, de benefícios mútuos e similares, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (Susep), regularizassem a sua situação perante o referido órgão (art. 1º, VII).

De acordo com o novo modelo, as operações de proteção patrimonial mutualista devem ser exercidas pela reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma **associação**, e contra riscos predeterminados que sejam repartidos entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas (arts. 88-D e 88-E do Decreto-Lei nº 73/1966), estando a atuação das **cooperativas de seguros** vinculada, portanto, somente à oferta de seguros privados.

Segundo informação veiculada no endereço eletrônico da Susep,

"(...)

Uma cooperativa de seguros não pode exercer atividades de proteção patrimonial mutualista, uma vez que sua atuação está vinculada à oferta de seguros privados, os quais possuem natureza jurídica e operacional distinta da proteção patrimonial mutualista.
Para que uma cooperativa de seguros possa atuar regularmente nesse novo formato, seria imprescindível que ela promovesse sua transformação em associação, com a consequente alteração de seu estatuto ou contrato social, de forma a atender ao disposto no inciso I do § 1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Essa transformação deveria ocorrer previamente à solicitação de cadastramento junto à Susep, sendo essa uma condição necessária para a regularidade da atuação no segmento" (<https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/associacoes-de-protecao-patrimonial-mutualista> - acessado em 25/3/2026 - grifou-se).

De todo modo, o fato de estar a ora recorrida constituída como sociedade cooperativa não modifica a natureza do contrato, **celebrado anteriormente à nova disciplina da matéria** e com a finalidade de garantir o acesso do cooperado a um **fundo de reserva de amparo mútuo** em caso de eventos danosos ao patrimônio inscrito.

Diante da notória diferença entre os institutos, não se mostra possível aplicar às operações de proteção patrimonial mutualista, indistintamente, as mesmas regras atinentes aos seguros tradicionais.

Com efeito, no contrato de seguro tradicional, ocorre a transferência integral do risco ao ente segurador, o qual, mediante a percepção de prêmio previamente fixado e calculado com base em critérios atuariais, assume a obrigação de garantir a correspondente indenização, lastreada em reservas técnicas obrigatórias.

Já no âmbito da proteção veicular de natureza mutualista, não há transferência do risco a uma entidade específica, mas o seu compartilhamento entre os associados, que se obrigam, de forma recíproca, ao rateio dos prejuízos suportados pelo grupo, resultando em contribuições de caráter variável, apuradas conforme a sinistralidade verificada em cada período.

Em ambas as hipóteses, é verdade, admite-se a aplicação das normas de proteção ao direito do consumidor, haja vista o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que "(...) *a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado (...), sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos*" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.638.373/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019) .

Em situação semelhante, envolvendo a prestação de serviço de proteção veicular por associação, a Terceira Turma desta Corte Superior decidiu que, uma vez configurada a relação de consumo, devem incidir as normas de proteção ao direito do consumidor.

Confira-se:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NEGADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE LIMITAM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto.

III. Razões de decidir

3. **Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.**

4. **Já decidiu essa Corte que quando 'a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC'. Julgados.**

5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares.

6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor.

7. Inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular.

8. A interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.

9. No recurso sob julgamento, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Dispositivos citados: arts. 757, 760, Código Civil; arts. 2º, 3º, 47 e 51, Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.186.942/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 - grifou-se).

No referido julgado, todavia, também foram estabelecidas as seguintes diretrizes: **1)** as associações de proteção veicular não são regulamentadas pela Susep e, portanto, **não são seguradoras**, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro; **2)** para a associação de proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor, e **3)** a interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.

Hodiernamente, com as alterações promovidas pela LC nº 213/2025, as operações de proteção patrimonial mutualista passaram a estar também submetidas às regras da Superintendência de Seguros Privados (Susep), a quem compete, na qualidade de executora das diretrizes das políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), expedir instruções e demais atos normativos para a regulamentação das operações de proteção patrimonial mutualista e regulamentar as condições de planos de proteção patrimonial (art. 36, II e III, do Decreto-Lei nº 73/1966).

No caso em apreço, a tese sustentada pelo recorrente é a de que os supostos prejuízos por ele sofridos decorreram do descumprimento do prazo máximo

de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, previsto na Circular Susep nº 621/2021.

O referido ato normativo, no entanto, estabelece regras de funcionamento e critérios para os seguros de danos, e não para as operações de proteção patrimonial mutualista, não havendo falar, desse modo, em descumprimento do prazo nele estabelecido. Além disso, em seu art. 43, § 2º, a aludida norma prevê apenas a incidência de juros e atualização monetária para a hipótese de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização.

Assim, enquanto a matéria não for efetivamente regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), que até o momento definiu apenas as diretrizes para cadastramento das associações já constituídas e em atividade nos segmentos de proteção veicular (Resolução Susep nº 49/2025), deve ser respeitada a livre pactuação entre as partes, ressalvada a estipulação de cláusulas abusivas, presente a relação de consumo.

Na hipótese, em que pese o afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor pelas instâncias ordinárias, contrariamente à jurisprudência desta Corte Superior, é possível perceber, pela simples leitura da sentença, que tanto o prazo para ressarcimento, de até 90 (noventa) dias úteis, quanto a exclusão de cobertura dos lucros cessantes e dos danos emergentes foram previamente informados ao recorrente, que ainda assim optou pela contratação de um serviço que melhor atendia aos seus interesses e às suas condições financeiras.

Confira-se:

*"4. Consta da Resolução n. 001, que 'estabelece as **regras de participação do Fundo de Reserva de Amparo Mútuo da Cooperativa Autobem**', no art. 11, que **o prazo para ressarcimento por perda total, é de até 90 dias úteis, após o deferimento do processo** (vide evento 12.11).*

Anota-se que o autor não pode alegar desconhecimento de tal regra, porque declarou ter lido e se obrigou a cumprir as Resoluções que se encontram no site da Autobem Brasil, conforme cláusula 2ª das Disposições Finais do Contrato de Prestação de Serviços de Ato Cooperado e Acesso ao Fundo de Reserva de Amparo Mútuo (evento 1.10):

Cláusula 2 - O COOPERADO declara que leu a Resolução acima e demais Resoluções que se encontram no site da AUTOBEM BRASIL e se obriga a cumprir todas as obrigações estabelecidas nas resoluções sob pena de ter indeferido o amparo contratado na PIP, podendo, conforme descrito na resolução acima inclusa, ser eliminado da AUTOBEM BRASIL

*Além disso, é fato incontroverso nos autos que **o processo foi deferido pela cooperativa em 8-1-2021, que efetuou o pagamento da indenização em 7-4-2021; portanto, dentro do prazo estabelecido na Resolução n. 001.***

*Nesse contexto, não pode o autor reclamar os danos sofridos por suposto atraso no pagamento da indenização, porque a cooperativa ré não se sujeita à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, como tal, **não está obrigada ao pagamento da indenização no prazo máximo de 30 dias**, a contar da apresentação dos documentos para regulação de sinistro, previsto no art. 43 da Circular SUSEP n. 621, de 12 de fevereiro de 2021.*

*Não bastasse, segundo o contrato firmado entre as partes, que instruiu a inicial (evento 1.10, p. 20), **estão excluídos da cobertura***

contratual: 'XXI - **Lucros cessantes e danos emergentes**, direta ou indiretamente, da paralisação do veículo do COOPERADO, inclusive nos eventos causados por roubo/furto e quando se encontrar em oficina para reparos decorrente de eventos.'

Logo, não faz o autor jus ao pagamento de supostos danos emergentes e lucros cessantes, porque **a parte ré cumpriu a sua obrigação contratual, no prazo estipulado**" (e-STJ fls. 472-473 - grifou-se).

Com efeito, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em estudo, diante da clareza da previsão contratual e por não haver nenhum impedimento legal ou normativo, não se considera abusiva a cláusula que estipulou em 90 (noventa) dias úteis o prazo para pagamento da indenização, tampouco a que excluiu da cobertura os lucros cessantes e os danos emergentes.

Vale também lembrar que "(...) *é da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro*" (REsp nº 1.358.159/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Essa prévia delimitação dos riscos cobertos e das demais condições da avença terá ainda mais importância nas operações de proteção patrimonial mutualista, em que os prejuízos suportados pelo grupo são compartilhados entre os associados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.